

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10508-003.493/91-48

Acórdão no. 108-01.254

Sessão de : 07 de julho de 1994.

RECURSO NO.: 85.095 - FINSOCIAL-FATURAMENTO - EXS: DE 1989 e 1990

RECORRENTE : PORTO I INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

RECORRIDO : DRF EM SALVADOR (BA)

/vjvc

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - FINSOCIAL - DECORRENCIA - Incabível a exigência da contribuição ao FINSOCIAL com aplicação de alíquota superior a 0,5%, face aos precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal (RE nr. 150754-1-PE).

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PORTO I INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o excedente à aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento); nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Otacilio Dantas Cartaxo e Manoel Antonio Gadelha Dias que negavam provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 07 de julho de 1994



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10508-003.493/91-48

Acórdão no. 108-01.254

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, RENATA GONÇALVES PANTOJA e GERALDO PEREIRA SOBRINHO (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.



ACÓRDÃO Nº 108-01.254

RECURSO Nº: 85.095

RECORRENTE: PORTO I IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA.

## R E L A T Ó R I O

**PORTO I IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA.**, com sede na Segunda Travessa do Saboeiro, na cidade de Salvador, BA, inscrita no CGCMF sob nº 15.142.433/0001-59, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

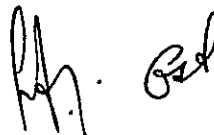
A exigência corresponde à tributação reflexa de FINSOCIAL/Faturamento, com base no art. 1º, parágrafo 1º do Decreto-lei nº 1940/82 e arts. 16, 80 e 83 do RECOFIS, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86, relativa aos exercícios de 1989 e 1990.

Tempestivamente impugnando o sujeito passivo pleiteia o exame do presente litígio após a apreciação do Auto de Infração de IRPJ, julgando-o improcedente, pois improcedente também o Auto do qual fluiu.

A autoridade singular julgou parcialmente procedente a ação fiscal sob o fundamento de que ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável, no processo matriz, contra a pessoa jurídica, resta abrangido o litígio quanto aos processos decorrentes.

Nas razões de apelo são reproduzidas as alegações apresentadas no processo matriz.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 108-01.254

V O T O

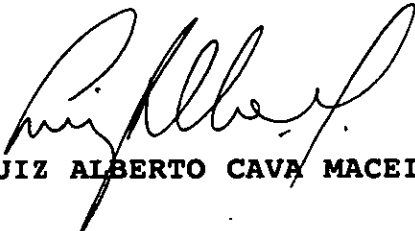
Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,  
Relator:

Recurso tempestivo, dele conhecido.

No que concerne à alíquota aplicável para tributação a título de contribuição ao FINSOCIAL, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE nº 150754-1-PE, julgou inconstitucionais os dispositivos legais que majoravam a alíquota a percentual acima de 0,5%, sendo assim, merece ser excluída da exigência no ano de 1989 a parcela excedente decorrente da aplicação de alíquota superior a 0,5%.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o excedente à aplicação de 0,5% (meio por cento), no ano de 1989.

Brasília-DF, 07 de julho de 1994.

  
**LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA** - Relator

